



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
DIREITO**

**RAIMUNDO RUBENS DA SILVA JUNIOR**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ:  
Efeitos da Pandemia de COVID-19**

**MARACANAÚ**

**2022**

RAIMUNDO RUBENS DA SILVA JUNIOR

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ:

Os efeitos da pandemia de COVID-19

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Profa. Ms. Gabriella de Assis Wanderley e Profa. kamila Lima do Nascimento

MARACANAÚ

2022

RAIMUNDO RUBENS DA SILVA JUNIOR

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ:

Os efeitos da pandemia de COVID-19

Artigo TCC apresentada no dia 7 de janeiro de 2018 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

## BANCA EXAMINADORA

---

Profº.

Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Profª.

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Profº.

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus e minha falecida mãe, Dona Maria da Conceição Ferreira Silva.

É na resiliência que nascem as vitórias porque todos os caminhos são feitos de altos e baixos e é necessário persistir para se chegar ao fim.

# **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ: Os efeitos da pandemia de COVID-19**

Raimundo Rubens da Silva Junior<sup>1</sup>

Gabriella de Assis Wanderley<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A violência contra a mulher é um problema que está presente no mundo inteiro e afeta mulheres de todas as classes, independentemente do nível de instrução, raça ou mesmo orientação sexual. É um problema fruto da cultura machista e patriarcal e que ganha diferentes contornos conforme a cultura e a época em que é analisada. Nessa perspectiva, o presente trabalho teve como objetivo compreender de que forma as medidas de isolamento social na pandemia de COVID-19 impactaram no aumento da violência contra a mulher no estado do Ceará. Abordando a trajetória de construção dos direitos das mulheres, o cenário de aumento de casos durante o período de isolamento bem como as medidas implementadas pelo estado para o enfrentamento ao aumento dos casos de violência contra a mulher. O método adotado quanto à natureza foi básico com abordagem qualitativa, tendo como objetivos exploratórios e descritivos.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Violência Doméstica. Femicídio. Pandemia de Covid-19. Isolamento Social. Enfrentamento no Estado do Ceará.

## **ABSTRACT**

Violence against women is a problem that is present all over the world and affects women of all classes, regardless of education level, race or even sexual orientation. It is a problem that is the result of the macho and patriarchal culture and that takes on different contours depending on the culture and the time in which it is analyzed. From this perspective, the present work aimed to understand how social isolation measures in the COVID-19 pandemic impacted the increase in violence against women in the

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

<sup>2</sup> Prof<sup>a</sup>. Orientadora do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

state of Ceará. Addressing the trajectory of building women's rights, the scenario of increasing cases during the period of isolation as well as the measures implemented by the state to face the increase in cases of violence against women. The method adopted regarding the nature was basic with a qualitative approach, with exploratory and descriptive objectives.

Key words: Violence Against Women. Domestic violence. Femicide. Covid-19 pandemic. Social isolation. Confrontation in the State of Ceará.

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher é um problema que está presente em todo o mundo e ganha diferentes contornos conforme a época e a cultura em que é examinada. Tal violência alcança mulheres de todos os extratos da sociedade, independente do nível de instrução, idade, raça ou orientação sexual. Em termos gerais, estimasse que em todo o mundo, pelo menos uma, a cada três mulheres em idade reprodutiva, já sofreu violência física ou sexual por parte de seus parceiros no decurso de suas vidas. E no Estado do Ceará, bem como em outras partes do país, a violência doméstica contra a mulher continua sendo um fenômeno bastante expressivo e multicausal, tendo sido observada uma elevação no número de casos durando o período pandêmico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil torna-se referência no que diz respeito aos direitos humanos da mulher. Pela primeira vez no país, homens e mulheres passam a ser vistos, aos olhos da lei, como iguais no exercício de seus direitos e deveres, conforme artigo 5º, inciso I da Carta Magna. Demarcando-se, então, a criação de um novo paradigma no campo constitucional brasileiro. Não obstante, os desafios para a concretização de tais direitos ainda são muitos, sobretudo quando são colocados os problemas da atualidade, como é o caso da pandemia de COVID-19, que desde o ano de 2019 passou a se alastrar pelo mundo todo, obrigando considerável parcela da população mundial a se refugiar dentro de suas casas na tentativa de conter a disseminação do novo vírus que se espalhava. Tal conjuntura produziu um aumento no número de casos registrados de violência doméstica contra a mulher, uma vez que as mulheres passaram a compartilhar o cotidiano de maneira mais intensa com seus agressores.



Isto posto, ainda que se compreenda a incontestável importância das medidas de isolamento social, adotadas por vários Estados brasileiros, percebeu-se que quando ligados a fatores sócias, geram consequências. Como foi constatado na alteração no comportamento dos índices relativos a violência doméstica contra a mulher. De tal forma que, nos três primeiros meses de medidas de isolamento social, órgãos ligados aos direitos da mulher relataram uma queda no número de registro de ocorrências relativas a violência contra a mulher em algumas regiões do país e, na contra mão disso, um aumento no número de casos de violência letal contra a mulher. Um quadro que se repete no Estado do Ceará, uma vez que o Estado também registrou um aumento no número de casos de violência doméstica contra a mulher no período que vigoraram as medidas de isolamento social.

Diante deste cenário, busca-se responder a seguinte questão: quais impactos as medidas de isolamento social exerceram sobre o aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher no Estado do Ceará durante o período de vigência dessas medidas. A busca por essa resposta, de uma temática que é tão atual e relevante, pode vir a contribuir para impulsionar futuras discussões e pesquisas sobre o tema.

Por conseguinte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos que a pandemia de COVID-19 produziu no Estado do Ceará em relação ao aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher. Os objetivos específicos foram: analisar a construção dos direitos da mulher definindo o conceito de violência contra a mulher, compreender o aumento do número de casos de violência contra a mulher no Estado do Ceará em período pandêmico e as possíveis reações do Estado do Ceará frente aos impactos gerados no aumento de tal violência e os novos desafios para enfrentá-la.

O método adotado de pesquisa, quanto à natureza é básica, com abordagem qualitativa por meio da análise dos dados coletados acerca dos casos de violência contra a mulher durante o período da pandemia, com o método survey, tendo como objetivos exploratório e descritivos do conceito de violência doméstica, com base hipotético-dedutivo, de constatações gerais a partir da legislação, da jurisprudência e da doutrina, após levantamento bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema.

## **2. A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES E A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No Brasil, bem como em outras partes do mundo, a violência doméstica contra a mulher continua sendo um fenômeno bastante expressivo e multicausal, provocando grandes prejuízos em suas vítimas. Este fenômeno, não obstante, em determinado período de nossa história contou, inclusive, com o amparo legal.

De acordo com Blay (2003) no livro V das Ordenações Filipinas era previsto que, ao marido de uma mulher acusada de adultério, era garantido o direito de assassiná-la, junto ao seu amante, sem maiores consequências. Enquanto que o mesmo comportamento, quando praticado pelo marido, era visto como algo mais “brando” (concubinato) e não chegava a se constituir crime.

Embora se saiba que a violência contra a mulher não é um fato novo, que há muito tempo esta problemática atinge mulheres de todo o mundo e que os estudos a cerca do tema atualmente estejam cada vez mais em pauta, para Guimarães e Pedroza (2015, p. 257):

[...] o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto.

De tal forma que o registro de alguma preocupação dos organismos internacionais referentes a direitos da mulher passa a ocorrer somente no ano de 1975, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) institui o primeiro dia Internacional da mulher. E, apenas no ano de 1993, é lançada a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, na Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da resolução 48/104, que se inicia “Reconhecendo a urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos” (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

No ano de 1976, o termo ‘femicídio’ surge pela primeira através da advogada Diana Russel, durante uma fala no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Para a advogada, o uso do termo homicídio afanava a gravidade do crime. De tal forma que, segundo conta Chagas (2022, p. 71):

Em 1990, Diana Russel redefiniu femicídio como ato final de um contínuo sistemático de terrores contra mulheres, fundamentado no patriarcado, que vai desde atos opressores físicos e psicológicos, procedimentos cirúrgicos forçados ou não, incesto, estupro de crianças e mulheres, procedimentos estéticos e outros atos violentos que resultem na morte de mulheres.

Por conseguinte, mais tarde o conceito de feminicídio viria a ser cunhado a partir do termo ‘femicídio’, proposto por Diana Russel. Passando a nomear a morte de mulheres por homens em virtude “da condição de gênero, que acontecem dentro de um contexto de impunidade em que o Estado se mantém cúmplice quando não garante segurança à vida das mulheres; ou seja, o Estado tem responsabilidade na morte dessas mulheres” (CHAGAS 2022, p. 71). A tipificação do feminicídio como crime aconteceu no Brasil de maneira tardiamente, tendo sido o país um dos últimos da América Latina a tipificar o como crime.

Posteriormente, de acordo com Pitanguy (2017), em 1979, num âmbito internacional, é realizada a Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), reconhecida como o principal instrumento de direitos humanos que as mulheres dispõem no cenário internacional e o qual o Brasil é signatário desde 1984, ainda que, devido o Código Civil de 1916 considerar mulheres casada apenas parcialmente capazes em questões relacionadas a vida civil e de apenas os homens poderem tomar as decisões conjugais, no Brasil a CEDAW:

[...] recebeu reservas em sua aprovação no Brasil. Ratificada em 1984, houve ressalvas ao artigo 15, 4 e ao artigo 16, 1, letras “a”, “c”, “g” e “h”, que perduraram até 20 de dezembro de 1994. Somente em 2002, foi promulgada sem ressalvas. Pelos referidos dispositivos, homens e mulheres tinham os mesmos direitos no casamento. Ou seja, havia um diploma internacional muito avançado – e por isto incompatível – com a legislação interna (PIOVESAN, p.47, 2014).

Em plano nacional, no ano de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, homens e mulheres passam a serem vistos, aos olhos da lei, como sujeitos iguais de direitos e deveres. Ainda que o acesso de mulheres aos direitos de igualdade, liberdade, integridade e dignidade esbarrem, historicamente, em questões ligadas à cultura patriarcal e machista, conduzindo, muitas vezes, as mulheres a uma espécie de cidadania de segunda classe.

O conceito de violência contra mulher é cunhado em 1994, durante a Convenção de Belém do Pará, realizada no Brasil. Desta forma, o conceito ficou

definido como “[...] qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BARSTED, 2001).

## **2.1 Lei nº 11.340/06 Lei Maria da Penha**

Em 2006, é promulgada, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Construída com base na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e de acordo com o § 8º, do art. 226 da Constituição Federal do Brasil. Assim, o nome da referida lei faz uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher cearense que foi vítima de diversas e reiteradas violências por parte de seu ex marido, chegando a ser atingida por um tiro enquanto dormia, o que a deixou paraplégica e posteriormente foi vítima de um eletrochoque enquanto tomava banho, crime também de autoria de seu ex marido (COSTA, 2014).

Ainda com todos estes fatores, o agressor sempre recorria das acusações em liberdade. Contudo, Maria da Penha não desistiu e procurou apoio em vários órgãos internacionais, tais como o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil). Tendo sido o Estado Brasileiro responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência devido ter se omitido em relação à tal violência, sendo sugerido que o país tomasse medidas com base neste caso. Assim, só após decorridos 20 anos da agressão, o agressor de Maria da Penha foi preso.

Esta lei apresenta, logo em seu primeiro artigo, uma concordância com os demais legislações tratadas anteriormente, como se pode observar a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Define também, nos termos dos artigos 5º e 6º, a violência contra a mulher em seu significado, em suas formas e seus pontos de origem, como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006)..

Dessa maneira, vale salientar a importância de se entender o conceito de “gênero” para além de uma determinação e diferenciação biológica. Fernandes (p., 20, 2021), ao comentar sobre isso, afirma que:

[...] ao especificar o termo “gênero”, tange sobre a violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. Permite, assim, analisar as identidades masculinas e femininas sem se restringir à questão biológica, tendo em vista a variação dessas identidades de acordo com o momento histórico no qual o ser humano está inserido. A violência de gênero é fruto de uma construção social demarcadora de espaços de poder, privilegiando os homens e oprimindo as mulheres.

Assim, a lei também traz consigo métodos específicos para apurar e sancionar as agressões, modificando o código de processo penal, a Lei de Execução Penal e também o Código Penal. Sendo as medidas protetivas de urgência uma das inovações desta lei de maior importância, uma vez que são formas de medidas cautelares que possuem o objetivo de diminuir as chances de ocorrência de agressão ou mesmo ameaça de agressão à vítima. A concessão das medidas são dadas pelo juiz mediante requerimento do Ministério Público ou mesmo da própria vítima, geralmente concedido no momento da realização do Boletim de Ocorrência.

### **3. O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DE COVID-19**

Embora sejam indiscutivelmente o meio mais eficiente de controle da disseminação do novo corona vírus, e tendo garantido a contenção do número de leitos ocupados no e evitado o colapso do sistema de saúde; as medidas de isolamento social, quando associados a aspectos sociais, implicam diversas consequências, tanto no cenário econômico quanto no tecido social, merecendo ser compreendidas, uma vez que impactam diretamente na vida das pessoas.

De maneira geral, tais efeitos passaram a ser sentidos pelas pessoas, a título de exemplo, através do desemprego, da incerteza em relação ao futuro, da intensificação do trabalho doméstico (culturalmente reservados às mulheres). Fatores estes que confluíram para a produção de tensão no espaço doméstico, aumentando a probabilidade de conflitos conjugais e fazendo com que as mulheres se tornassem mais vulneráveis durante período pandêmico (VIEIRA et al., 2020) e (MARQUES at al., 2020).

Nessa perspectiva, Monteiro (2021) corrobora ao afirmar que a partir das medidas de isolamento social, essenciais para diminuição da circulação do vírus, ampliou-se também a condição de vulnerabilidade das mulheres, uma vez que estas passaram a conviver de maneira ininterrupta com seus agressores, vivendo numa maior quantidade de tempo imersas em um ambiente marcado pelo o aumento de comportamentos agressivos que são gestados dentro de um espaço repleto de aflições psicológicas e econômicas; pelo aumento do consumo de bebidas alcoólicas e pela dificuldade de formalizar denúncias. Ainda segundo a autora, dentro dessa conjuntura de quarentena, podem surgir comportamentos agressivos até mesmo de homens que nunca demonstraram agressividade.

Em decorrência do prolongamento da situação de quarentena, da escassez de contato das vítimas com o mundo exterior, do prejuízo na comunicação com os amigos e familiares, enfim, de um cenário de impossibilidade de manutenção da rede de apoio, propiciou a criação um clima de desencorajamento para que as vítimas de violência de gênero denunciasses seus agressores, rompendo com o ciclo de violência a qual foram submetidas. No mesmo sentido, Marques at al.(2020, p. 2), afirmam que:

ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão.

É diante desse cenário que, a partir da análise dos registros de boletins de ocorrência dos estados brasileiros durante o período de isolamento social, foi possível averiguar uma redução no número de registro de ocorrências de violência contra a mulher em todas as suas formas, ao passo que, em período de abertura das medidas, observou-se um crescimento ou diminuição no ritmo da redução dos registros de ocorrências de violência doméstica contra a mulher, salvo em poucas exceções. Não obstante, para Giannini (2020, p. 10), vale pontuar “que a diminuição e o aumento do número de registros não mostram exatamente se houve aumento ou redução da violência em si, uma vez que o registro é bastante afetado pela possibilidade de a vítima de realizar a denúncia”.

Nesta perspectiva, segundo a pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, solicitada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2021, p. 7.):

Esse fenômeno não é exclusivamente brasileiro e, a nível internacional, a explicação apontada para a queda dos registros girou em torno das medidas de isolamento social impostas pela quarentena, que exigia da vítima uma permanência maior dentro de casa junto a seu agressor, em geral seu companheiro, o que a impedia de dirigir-se às autoridades competentes para denunciar o ocorrido. Além disso, a literatura que foi se formando sobre o tema apresentava como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e aumento do consumo de álcool experimentados no período.

Na contramão disso, quando se passa a analisar os números de casos de crime de feminicídio e de homicídio de mulheres, observa-se o contrário do ocorrido com as outras violências direcionadas a elas, uma vez que o número de casos deste tipo de crime aumentaram durante os decretos de *lockdown* nos estados. Resultado

que pode significar um menor percentual de subnotificações, refletindo uma maior precisão dos números. Segundo Gianni (2020, p. 10):

Esse tipo de crime é menos subnotificado porque o caminho de notificação é diferente. O registro do estado independe de uma ação proativa da vítima ou de um familiar. Vale ressaltar que esse indicador pode ser afetado pelo tipo de registro feito pela polícia — existem muitos casos de feminicídio registrados como homicídio. Apesar disso, este indicador é um dos mais confiáveis para análise da violência contra mulheres durante a pandemia.

Desta feita, a difícil e complexa situação a qual as mulheres foram submetidas durante os períodos mais restritivos de isolamento social mostrou a necessidade da realização de mais estudos e discussão ao que diz respeito a violação de direitos humanos em tempos pandêmicos, exigindo de maneira categórica a participação dos governantes de maneira mais incisiva no trabalho para a superação dos inúmeros desafios que se colocaram aos serviços de proteção da mulher. Serviços estes que, durante o período supracitado, tiveram que lidar com obstáculos inéditos, fomentados por meio de uma cultura estruturalmente patriarcal, que coloca a mulher em uma posição de subordinação ao homem, muitas vezes mediada pelo controle coercitivo, pela dominação e pela opressão. Um quadro que se movimenta e atravessa as esferas públicas e privadas. Desafiando os serviços de proteção a mulher a uma readequação para dar continuidade aos serviços de maneira eficiente, procurando garantir proteção, segurança, e resolutividade, tanto nos serviços jurídicos, quanto nos sociais e os de saúde.

### **3.1 O aumento da violência letal contra a mulher no Estado do Ceará durante a pandemia de COVID-19**

A partir da publicação do decreto que determinava situação de emergência de saúde, o Estado do Ceará passou a editar medidas de contenção mais rígidas para frear o avanço da COVID-19 no estado. Como consequência, com o passar das primeiras semanas, algumas matérias jornalísticas passavam a ser disparadas mencionando a queda no número de boletins de ocorrência registrados no estado. A priori, muitas dessas matérias atestavam que o estado seguia na contramão do mundo, esse que, por sua vez, registrava um aumento no número de casos de violência doméstica contra a mulher de maneira generalizada.



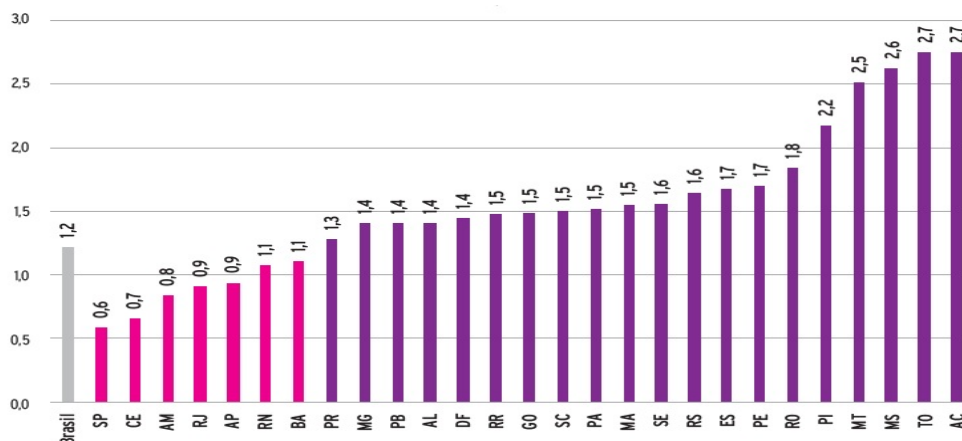
Matérias com chamadas como: “Denúncias de violência contra a mulher caem 49% no Ceará após decreto de isolamento”, previa um cenário muito mais consolador ao que se referia a real situação enfrentada pelas mulheres no estado (REDAÇÃO O POVO, 2020).

Posteriormente, o mesmo jornal veiculava o seguinte: “Atendimentos de casos violência contra a mulher caem 68% no isolamento social” (FEITOSA, 2020). Um fato concreto que revela não uma redução da violência em si, mas a maior dificuldade encontrada por mulheres para chegar até os serviços de proteção. Tendo isso em mente, é importante pontuar que:

o padrão de vitimização de mulheres, em particular aquela forma de violência que se dá no âmbito doméstico e intrafamiliar, é subnotificada. Estima-se que somente 40% dos casos são reportados, o que representa um dos crimes mais subdeclarados. A esse desafio, soma-se a dificuldade enfrentada por mulheres de conseguir denunciar e receber atendimento seja pela proximidade do agressor no interior de seus lares, impedindo-as de realizar uma chamada, seja pela impossibilidade de sair de casa para realizar a denúncia em uma delegacia ou mesmo para acessar um hospital no contexto de isolamento social e disseminação da Covid-19 (GIANNINI, et al., 2020).

Desta forma, evidencia-se que a queda no número de ocorrências registradas no Ceará tem relação com a dificuldade encontrada pelas mulheres de acessar as delegais para prestar queixa contra seus agressores ou mesmo de usar o disque denuncia, em decorrência da hipervigilância de seus agressores. Somado a isso, seguindo os dados dos estudos publicados, de maneira geral, houve um aumento no número de vítimas por feminicídios no Brasil nos meses de fevereiro e maio de 2020, período em que houve maior rigidez nas medidas de isolamento social. O ano 2021 apresentou números próximos ao ano anterior. Assim, dos 27 estados analisados, apenas 7, entre eles o Ceará, apresentaram taxa de feminicídio menor que a média nacional em 2021, como mostra o gráfico 1.

Gráfico 1: Taxa de feminicídio. Brasil e UFs, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Apesar de o gráfico revelar uma queda no número de feminicídios no estado do Ceará, e um recuo na taxa de feminicídio no Brasil, preciso a mesma pesquisa afirma que:

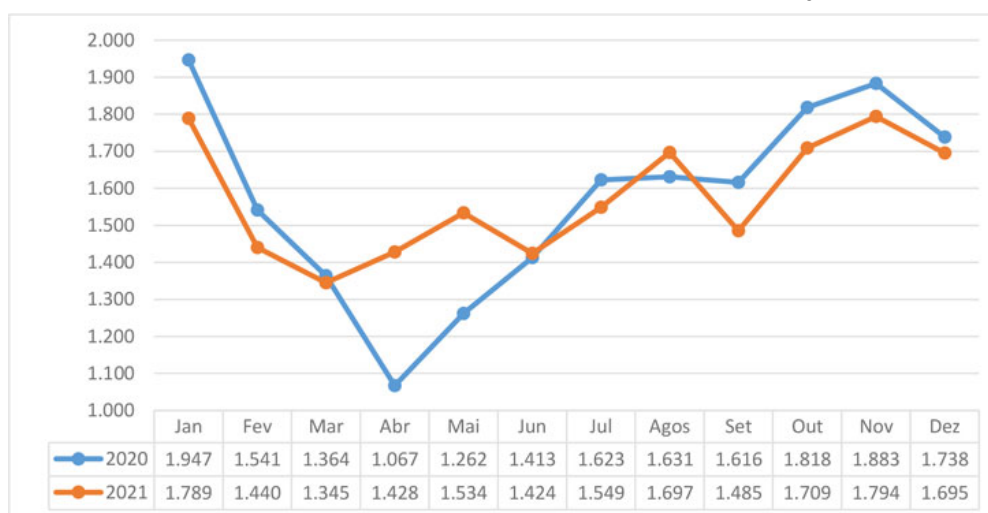
Estes dados precisam ser interpretados com cautela, na medida em que alguns estados ainda parecem registrar feminicídios de forma precária, como é o caso do Ceará, estado em que 308 mulheres foram assassinadas no último ano, ou seja, apenas 10% do total de mulheres vítimas de homicídio foi enquadrado na categoria feminicídio (BUENO, 2022, p. 5).

Conforme dados Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), nos anos de 2020 e 2021 houve um aumento no número de casos registrados em períodos de isolamento rígido. De acordo com o Instituto:

No primeiro período de lockdown no estado, iniciado em maio de 2020, ocorreu uma elevação de vítimas registradas pela Lei Maria da Penha. Em abril de 2020, por exemplo, foram registrados 1.067 e em julho do mesmo ano chegou a 1.623, ou seja, aumento de mais de 52% durante o período (IPECE, 2022).

O aumento de casos de violência contra a mulher observados no apurado do ano de 2020, como mostra o gráfico 2, está relacionado uma situação de maior vulnerabilidade das mulheres devido estas estarem obrigadas ao convívio diário e integral com seus agressores, afastadas do convívio com suas redes de apoio bem como em decorrência da reduções no horário de funcionamento dos serviços de proteção e do quadro de funcionários no início das medidas de isolamento.

Gráfico 2: N° de Vítimas Mulheres pela Lei Maria da Penha – jan a dez/2020 e 2021



Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS. Elaboração: IPECE.

Posto isso, o implemento das medidas de isolamento social em nossa sociedade exigiu que fossem tomadas, por parte do Governo do Estado e das instituições de proteção a mulher, medidas que visassem diminuir os riscos de violência contra a mulher, aumentados devidos os efeitos da pandemia.

#### **4. AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

O combate a violência contra a mulher ocorre por meio de várias frentes, e devendo sempre buscar mobilizar todas as instâncias e instituições do estado. Nesse sentido, a Casa da Mulher Brasileira (CMB), no Ceará, configura-se como um espaço em que as mulheres encontram um atendimento integrado e humanizado, unindo no mesmo espaço vários serviços especializados e apoio psicossocial. Além de contar com Delegacia de defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público, brinquedoteca destinada as crianças de mães que estejam sob atendimento e além de espaço profissionalizante. Tal concentração de serviço em um único espaço viabiliza melhores condições de atendimento e evita maiores deslocamentos de mulheres em buscar dos serviços. Monteiro (2021)

Após a implementação das medidas de isolamento social, Monteiro (2021) comenta que houve uma preocupação por parte da casa com o aumento da violência contra mulheres, tendo havido, inclusive, uma mobilização por parte da Defensoria Pública do Ceará na alocação de equipe multiprofissional por meio de atendimentos remotos. A autora conta que:

A atuação da CMB-CE diante do contexto pandêmico seguiu as linhas já traçadas anteriormente através de articulações com o Poder Público e demais instituições, tendo se adaptado a situação de crise. Os atendimentos não foram cessados durante o *lockdown*, com a continuidade do funcionamento do CRM e da Delegacia de Defesa da Mulher, no entanto, todos os demais órgãos passaram por um período de atendimento remoto (MONTEIRO, 2021, p. 97)

Com isso, foi também desenvolvido o instrumento “siga-me”, que transfere ligações recebida nos telefones da CMB para os telefones celulares de servidores atuando remotamente. Sendo implementada a delegacia eletrônica, permitindo a realização de denúncias por meio do boletim de ocorrência. Concomitante a isso, foram elaboradas campanhas publicitárias, através de *outdoors*, cartazes nos serviços considerados essenciais; promoção de lives, projetos com participação, inclusive, do Instituto Maria da Penha, Instituto Avon, Instituto Somo.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta feita, o presente trabalho conclui que os anos de 2020 e 2021 foram anos atípicos para a humanidade. No decorrer deste dois anos o mundo sentiu os desastrosos efeitos da pandemia de COVID-19, causado pelo vírus SARS-CoV-2. Responsável pela morte de milhões de pessoas ao redor do mundo, e que gerou fechamentos de aeroportos, de fronteiras e até mesmo de países inteiros. Para a contenção desta doença, que acometia e vitimava milhares de pessoas todos os dias, inúmeros esforços foram empreendidos, sobretudo através de medidas de isolamento social que obrigaram considerável parcela da população a se isolar dentro de casa, impactando diretamente a vida de mulheres.

O caminho percorrido pelo presente estudo proporcionou um melhor entendimento acerca dos impactos sofridos pelas mulheres no decurso dos últimos dois anos, que foram marcados pela pandemia de COVID-19. Possibilitou conhecer a conjuntura a qual as mulheres foram submetidas durante o período que vigoraram as medidas de isolamento social e que agravaram, sobremaneira, uma outra problemática há muito tempo já sentida pelas mulheres – a violência doméstica. De tal modo, pode-se extrair que as mulheres sentiram os efeitos da pandemia de maneira duplicada, tanto pelo medo da morte e do contágio, quando pelas agressões sofridas dentro de casa, na maioria das vezes partindo de seus próprios parceiros.

No Ceará, o difícil cenário enfrentado pelas mulheres ganhou expressão na mudança de comportamento dos indicadores de violência, revelados através de órgãos relacionados aos direitos e proteção da mulher ao qual fundamentou a resposta dada pelo estado na elaboração de medidas para lidar com os efeitos do isolamento social na vida das mulheres. Tendo sido produzidas campanhas para

informar as mulheres sobre como denunciar seus agressores de maneira segura, alteração dos canais de atendimento e a delegacia eletrônica.

Por fim, os saldos obtidos com este trabalho não tiveram como objetivo esgotar o tema até aqui discutido, mas sim de manter aberta uma discussão que ainda carece de muito debate, visto a quantidade reduzida de estudos que tratem dessa problemática e que tenha como delimitador o estado do Ceará. Desta forma, espera-se que este trabalho possa contribuir para a realização de outros trabalhos servindo como fonte de pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados, v. 17, p. 87-98, 2003.

BUENO, S. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: **Violência contra mulheres em 2021**, Brasil, 2022.

CHAGAS, Elisângela Rodrigues; OLIVEIRA, Fernando Virgílio Albuquerque de; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. **Mortalidade por violência contra mulheres antes e durante a pandemia de Covid-19**. Ceará, 2014 a 2020. Saúde em Debate, v. 46, p. 63-75, 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres**. Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela Covid-19**. 2021.

FEITOSA, A. **Atendimentos de casos violência contra a mulher caem 68% no isolamento social**. O povo online, Fortaleza, 06, maio de 2020a. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/05/06/atendimentos-de->

casosviolencia- contra-a-mulher-caem-68--no-isolamento-social.html>. Acesso em 03 nov.2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A Vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª edição 2021.

GIANNINI, Renata Avelar et al. **Violência Contra Mulheres**: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso. Instituto Igarapé: a think and do tank, Rio de Janeiro, AE, v. 51, p. 01-40, 2020.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher**: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicologia & Sociedade, v. 27, p. 256-266, 2015. p. 57.

MARQUES, Emanuele Souza et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19**: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, 2020

MONTEIRO, Ingrid Maria Sindeaux Baratta. **Análise dos efeitos da pandemia de covid-19 na prática do feminicídio**: reflexões a partir do enfrentamento da violência contra a mulher no Ceará. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres**. Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 15, p. 21-34, 2014.

REDAÇÃO O POVO. **Denúncias de violência contra a mulher caem 49% no Ceará após decreto de isolamento**. O povo online, Fortaleza, 15 de abril de 2020a. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/04/15/denuncias-de-violenciacontra-a-mulher-caem-49--no-ceara-apos-decreto-de-isolamento.html>> Acesso em: 03 nov. 2022.

DA COSTA, A. N. P. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE**. 2014, - Serviço Social - FACULDADE CEARENSE – FORTALEZA, 2014.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica**: o que isso nos revela?. Revista brasileira de epidemiologia, v. 23, 2020.